



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039514-86.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante TALITA FIUZA DE GOIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.260 --

Embargos de Declaração nº 1039514-86.2023.8.26.0405/50000

Embargante: Talita Fiuza de Gois dos Santos

Embargado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

Comarca: Osasco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 245/255 que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação.

Embarga tempestivamente a embargante, apontando que o acórdão foi omisso pois: "o v. acórdão não proveu os recursos de apelação e não redimensionou a verba de sucumbência conforme requerido no recurso de apelação (fls. 204/213)" e por isso requer que "seja os embargos de declaração recebidos, conhecidos e providos para que os honorários sejam fixados com base no artigo 85, § 2º, do CPC e no precedente qualificado 1076 do STJ" (fls. 207).

É o relatório.

I. Os embargos de declaração opostos pela

Embargos de Declaração n. 1039514-86.2023.8.26.0405/50000– Osasco– Voto n. 35.260

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autora Talita Fiuza de Gois dos Santos, não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A r. sentença fixou os honorários devidos pela ré à advogada da autora em R\$ 15.00,00. O apelo interposto por esta (fls. 204/213) se restringiu ao pedido de arbitramento de indenização por danos morais, conforme extratos a seguir:

*"Nesse sentido, a respeitosa sentença foi absolutamente correta nas suas razões, **o único detalhe que merece ser modificado é com relação ao pedido indenizatório**, sob pena de estimo a práticas questionáveis" (fls. 207)*

*"2- Não obstante, pela função pedagógica do dano moral, **a respeitosa sentença merece parcial reparo para majorar o pedido indenizatório**". (fls. 211).*

*"17- **Seja a respeitosa sentença reformada para impor ao apelado a condenação em danos morais, nos termos pedidos na petição inicial**". (fls. 212).*

Sem grifos nos originais

Se na apelação interposta pela autora não houve insurgência contra os honorários fixados em primeira instância; este tópico, esse capítulo da sentença transitou em julgado e a interessada não pode requerer, em embargos de declaração, o provimento de pedido que não foi formulado (em seu apelo).

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parágrafo único, do Código de Processo Civil ¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).